



**DECRETO Nº 278,
DE 01 DE JUNHO DE 2020**

“DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA PROVOCADA PELO SARS-COV-2, CAUSADOR DA COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS), A SEREM ADOTADAS PARA ATENDIMENTO PRESENCIAL AO PÚBLICO EM SERVIÇOS E ATIVIDADES NÃO ESSENCIAIS.”

EDUARDO CORRÊA SOTANA, Prefeito Municipal de Maracáí – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, forte no inc. V do art. 108 da Lei Orgânica do Município – LOM;

CONSIDERANDO a constante necessidade de se equacionar, à luz da realidade epidemiológica do Município, as imprescindíveis medidas sanitárias de isolamento social para combate ao Sars-Cov-2 com a importante salvaguarda da atividade econômica local;

CONSIDERANDO competir ao Poder Público, à iniciativa privada, bem como às entidades de apoio, criar um ambiente seguro para manutenção dos postos de trabalho e, concomitantemente, para o combate à disseminação do Covid-19;

CONSIDERANDO ser responsabilidade do empregador a promoção de um ambiente de trabalho sadio aos seus colaboradores, bem como seguro aos seus clientes;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020 (http://diariooficial.imprensaoficial.com.br/nav_v5/index.asp?c=4&e=20200529&p=1 – acesso em 29/05/2020), o qual instituiu oficialmente o Plano SP, criado a partir da atuação coordenada do Estado com municípios, setores produtivos e a sociedade civil, com o objetivo de implementar ações estratégicas de enfrentamento à pandemia do coronavírus no estado;



CONSIDERANDO situar-se atualmente o Município de Maracáí na Fase Laranja descrita no Plano SP, estágio em que o comércio de rua e serviços em geral podem funcionar com restrições;

CONSIDERANDO, apesar da inexistência de caso(s) confirmado(s) neste Município, a seriedade e gravidade da pandemia causada pelo Sars-Cov-2, tornando necessário o emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, bem como de danos e agravos à saúde pública;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizada, observados, dentre outros, os protocolos sanitários previstos neste Decreto, entre os dias 1º e 14 de junho de 2020, a abertura para atendimento presencial dos seguintes setores de serviços e atividades não essenciais:

- I - atividades imobiliárias;
- II - lojas/estacionamentos de veículos;
- III - escritórios; e
- IV - comércio.

Art. 2º Sem prejuízo de outras determinações das autoridades de saúde e sanitária, para enfrentamento do Sars-Cov-2 deverão os seguimentos previstos no artigo 1º deste Decreto adotar os seguintes protocolos sanitários para resguardo do interesse da coletividade:

- I - atividades imobiliárias:
 - a) o imóvel deverá ser visitado mediante prévio agendamento e por uma família por vez;
 - b) a realização de vistorias e serviços *in loco* nos imóveis devem ser realizadas apenas quando for imprescindível, sempre respeitando regras de distanciamento e equipamentos de proteção, como máscaras, disponibilizados pela prestadora de serviços aos seus empregados;
 - c) incentivar e priorizar as intermediações *online*;



- d) os *stands* de vendas devem ser ventilados e os recepcionistas devem ficar afastados das demais pessoas presentes;
 - e) durante as visitas aos imóveis, os corretores deverão portar unidades de álcool gel 70º INPM, para uso próprio e para uso dos clientes;
 - f) alimentos não devem ser fornecidos no interior do *stand* e água deve ser fornecida em embalagens individuais e descartáveis;
 - g) garantir a limpeza geral do ambiente, sobretudo a limpeza das mesas de atendimento, a cada troca de clientes; e
 - h) lavatórios equipados com sabão líquido, toalhas descartáveis e álcool gel 70º INPM deverão estar disponíveis à equipe de vendas e clientes.
- II - lojas/estacionamentos de veículos:
- a) o atendimento aos clientes no recinto deve ser feito com controle de acesso ao *showroom*, a fim de evitar aglomeração de pessoas, e as visitas devem ser previamente agendadas;
 - b) fornecer máscaras faciais a todos os colaboradores e às pessoas que vierem a entrar no interior da loja, informando o modo correto de utilização e exigindo seu uso;
 - c) disponibilizar na entrada da loja e em bancadas recipientes com álcool gel 70º INPM;
 - d) cobrir áreas de manuseio comum pelo público em veículos de *test drive* e do *showroom* (como volante, câmbio, bancos, maçanetas etc.) com película protetora descartável e higienizar a cada uso;
 - e) fazer a higienização do interior e exterior dos veículos de *test drive* a cada uso, e dos veículos do *showroom* com maior frequência do que é realizado atualmente;
 - f) ao receber o veículo, realizar imediatamente a higienização interna e externa do veículo, em especial das maçanetas externas, bancos, volante, manopla, forração lateral, alavanca de câmbio e acessórios internos que possam ser manuseados pelos ocupantes;



- g) ao receber o veículo, cobrir bancos, volante e manoplas com película protetora descartável; e
- h) reforçar ao cliente a importância de higienizar o ar-condicionado veicular e trocar o filtro, aumentando a capacidade de filtragem do sistema e reduzindo a circulação de patógenos no interior do veículo.
- III - escritórios:
- a) impedir aglomerações em espaços comuns, demarcar áreas que não deverão ser utilizadas, indicar visualmente a limitação máxima de pessoas nos ambientes e garantir o distanciamento mínimo entre os funcionários e clientes por meio da reorganização de mesas e cadeiras, se necessário, indicando lugares que precisarão ficar vazios;
- b) reduzir a presença de terceiros, restringindo visitas e acesso destes à aquelas previamente agendadas, priorizando a realização de reuniões virtuais;
- c) sempre que possível, dispersar funcionários em diferentes áreas físicas do escritório, respeitando o distanciamento mínimo e reduzindo as chances de contágio;
- d) disponibilizar, nos ambientes compartilhados, recipientes com álcool gel 70º INPM nos ambientes compartilhados para uso dos funcionários e clientes;
- e) realizar a higienização completa das estações de trabalho diariamente;
- f) remover as mobílias e os equipamentos não utilizados de forma a evitar o uso e compartilhamento desnecessários dos mesmos;
- g) determinar um responsável por reunião para manipular os comandos de salas de reuniões e afins, evitando o compartilhamento de objetos entre participantes;
- h) garantir a disponibilização de materiais de higiene caso seja necessário realizar reuniões e eventos presenciais;
- i) higienizar as salas de reunião após cada utilização;



- j) manter distância mínima segura entre pessoas, alterando a disposição dos móveis ou alternando assentos e demarcando lugares que devem ficar vazios;
 - l) limitar o número de pessoas na área de espera e, sempre que possível, adotar sistema de agendamento de horário prévio, prevendo maiores janelas entre os clientes;
 - m) retirar da sala de espera todos os itens de entretenimento que possam ser manuseados e compartilhados pelos clientes, como revistas, tablets, catálogos de informações etc.;
 - n) garantir que a transportadora respeite a distância mínima segura do estabelecimento, evitando contágios e contaminações, e reforçar ações que promovam menor fluxo de pessoas no processo de armazenagem e recebimento de mercadorias, evitando aglomerações;
 - o) realizar a entrega e o recebimento de mercadorias observando o distanciamento mínimo entre o funcionário interno e a pessoa externa; e após o recebimento das mercadorias, higienizar as mãos com água e sabão ou, na impossibilidade, com álcool gel 70° INPM; e
 - p) organizar ponto de descontaminação na entrada do estabelecimento para limpeza de bolsas, entrega de máscaras e crachás higienizados.
- IV – comércio:**
- a) monitorar e controlar o fluxo nos estabelecimentos comerciais, tomando como base o controle de acesso do estabelecimento;
 - b) coordenar melhor o fluxo de pessoas nas dependências do estabelecimento, ajustando entradas e saídas, e se necessário, isolando áreas do estabelecimento;
 - c) não realizar qualquer evento de reabertura dos estabelecimentos;
 - d) não promover atividades promocionais e campanhas que possam causar aglomerações nas lojas físicas e em outros canais de venda;



- e) não permitir o funcionamento de operações de entretenimento e atividades para crianças, inclusive de *playgrounds*;
- f) disponibilizar álcool gel 70° INPM para funcionários e clientes, especialmente na entrada do estabelecimento e nos locais de pagamento;
- g) realizar campanha para conscientizar e estimular a importância da utilização de máscaras pelos consumidores e frequentadores e propagar a relevância e efetividade da higienização das mãos com água e sabão ou, em sua ausência, álcool gel 70° INPM;
- h) os proprietários e/ou gestores dos comércios devem manter comunicação clara e eficiente com funcionários, lojistas e clientes acerca das medidas de prevenção ao Sars-Cov-2;
- i) fornecer produtos de limpeza para os clientes higienizarem cestas e sacolas de compras, ou higienizá-las a cada uso;
- j) organizar equipe para orientação e auxílio dos clientes quanto à necessidade e importância da higienização das mãos com água e sabão, preferencialmente, ou com álcool gel 70° INPM e da utilização de máscaras, bem como garantir que todos os funcionários estejam utilizando máscaras e demais equipamentos de proteção, como luvas descartáveis;
- l) implementar corredores de fluxo unidirecional, a fim de coordenar o fluxo dos clientes nas lojas;
- m) convocar periodicamente os funcionários para lavagem das mãos, adotando medidas que evitem aglomerações nos lavatórios;
- n) afixar em local de fácil visualização avisos que instruem os clientes sobre as normas vigentes no ambiente;
- o) monitorar a quantidade de pessoas presentes no estabelecimento;
- p) afixar comunicados de prevenção à Covid-19 nas áreas de fluxo de pessoas;
- q) priorizar a apresentação de produtos e a coleta de pedidos através de redes sociais, páginas na internet, entre outras



ferramentas tecnológicas, reduzindo o tempo demandado na venda;

- r) instruir continuamente toda a força de vendas sobre as medidas de prevenção a serem adotadas; e
- s) higienizar as embalagens para transporte.

Art. 3º

Todos os setores de serviços e atividades não essenciais de que trata o artigo 1º deste Decreto deverão:

- I - limitar o número de clientes a 20% (vinte por cento) da capacidade do estabelecimento, conforme licença ou alvará de funcionamento;
- II - controlar o acesso ao estabelecimento a 01 (uma) pessoa por família sem sintomas respiratórios, de preferência fora do grupo de risco, sempre que possível;
- III - limitar o atendimento presencial diário a 04 (quatro) horas seguidas;
- IV - exigir do cliente, como condição obrigatória ao atendimento, a utilização de máscaras faciais e prévia higienização das mãos com água e sabão ou, em sua ausência, álcool gel 70º INPM;
- V - adotar medidas especiais visando à proteção de idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas ou imunodeprimidas, à luz das recomendações do Ministério da Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde e do Comitê de Gestão de Crise criado pelo art. 16 do Decreto nº 245/2020; e
- VI - em qualquer hipótese, impedir aglomerações.

§1º

O horário de atendimento presencial previsto no inc. III deste artigo, inicialmente fixado à critério do proprietário, deverá inserir-se no horário comercial habitual de funcionamento do estabelecimento, devendo ser afixado em local de fácil visualização e somente poderá ser alterado após prévia autorização do Comitê de Gestão de Crise.



- §2º** Aplica-se a obrigatoriedade insculpida no inc. IV deste artigo à todos os serviços e atividades, públicas ou privadas, essenciais ou não essenciais, no Município de Maracáí.
- Art. 4º** O descumprimento das compulsórias medidas profiláticas previstas neste Decreto, adotadas, em especial, à luz do art. 3º, inc. III, alínea *d*, c/c seu §7º, inc. III, da Lei nº 13.979/2020, ensejará a interdição das atividades ou, conforme a gravidade, a cassação da licença de funcionamento, sem embargo de outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, notadamente a prevista no art. 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal).
- Art. 5º** Nos termos do art. 28 e 29 da Lei Complementar nº 080, de 23 de dezembro de 2009 (Institui o Código de Posturas do Município), constatadas ações e/ou omissões que infrinjam legislação Federal e/ou Estadual vigente, deverá o agente fiscalizador municipal, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 4º deste Decreto, elaborar Relatório Circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providências, fornecendo cópia tanto ao infrator quanto à autoridade federal e/ou estadual competente, conforme o caso, para as providências que entender necessárias.
- Art. 6º** Permanecem em vigor, no que não for incompatível com este Decreto, todas as medidas de combate aos Sars-Cov-2 adotadas nas normativas anteriores, inclusive a proibição de abertura de bares, restaurantes e similares para consumo no local, academias de esportes em todas as modalidades e outras atividades que gerem aglomeração.
- Art. 7º** Eventual avanço para a Fase Amarela do Plano SP dependerá, além da edição de novo ato normativo local, do decurso de 14 (catorze) dias de vigência das regras deste Decreto e da alteração, neste sentido, da classificação da área de abrangência do Departamento Regional de Saúde de Marília/SP (DRS-IX) em que se situa o Município de Maracáí, conforme as condições epidemiológicas e estruturais a serem aferidas pelo Governo do Estado de São Paulo.



- Art. 8º** As medidas previstas neste Decreto serão constantemente reavaliadas de acordo com a realidade epidemiológica do município e região, podendo, através de ato do Poder Executivo local ou de deliberação do Comitê de Gestão de Crise, evoluírem, a qualquer tempo e independentemente de outras esferas de governo, para ações mais restritivas.
- Art. 9º** Fica determinada a imediata retomada de todas as atividades e serviços públicos não essenciais que não possam ser realizadas por meio remoto ou mediante teletrabalho suspensas pelo inc. II do art. 4º do Decreto nº 249/2020.
- §1º** Todas as unidades da Administração Direta e Indireta deverão disponibilizar máscaras, álcool gel 70º INPM, bem como outros materiais e insumos recomendados pelas autoridades de saúde e sanitária para todos os empregados públicos municipais.
- §2º** Sempre que possível, deverão os empregados públicos municipais acometidos de qualquer doença ou condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo Covid-19, evitarem, no exercício de suas atividades, o contato direto com o público em geral.
- Art. 10** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Maracáí – SP, 01 de Junho de 2020.

EDUARDO CORRÊA SOTANA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁÍ
Publicado e registrado nesta Secretaria Administrativa e no Diário Oficial Eletrônico no site <http://www.maracai.sp.gov.br/> na data supra.

WESLEY DE OLIVEIRA PASSOS
Assessor de Gabinete,
nomeado através da Portaria 257/2019.